Fls.
337M

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27315

RECURSO ELEITORAL N. 238-47.2012.6.24.0058 - CLASSE 30 - PROPAGANDA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL - MARAVILHA
Relator: Juiz **Julio Schattschneider**
Recorrente: Editora Jornalística Líder Ltda.
Recorrida: Coligação Juntos Maravilha Pode Mais (PP/PT/PTB/PR/PPS/PSDB/PSD)

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA - MATÉRIA JORNALÍSTICA ALEGADAMENTE OFENSIVA À ATUAL ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AO SEU PREFEITO - *CAPUT* DO ARTIGO 58 DA LEI N. 9.504/1997 - OFENSA INDIRETA - CONCEITO QUE ABRANGE A HIPÓTESE DE QUEM É ATINGIDO DE FORMA DISSIMULADA E NÃO MERAMENTE REFLEXA - ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PRECEDENTES RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES 2010 - PROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de setembro de 2012.

Juiz JULIO SCHATTSCHNEIDER
Relator

PUBLICADO EM SESSÃO

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 238-47.2012.6.24.0058 - CLASSE 30 - PROPAGANDA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL - MARAVILHA

RELATÓRIO

O que está em questão nestes autos é o texto atribuído a Antenógenes Perin e publicado na edição do dia 11-8-2012 do Jornal O Líder, de propriedade da recorrente. Segundo a Coligação "Juntos Maravilha Pode Mais", ele conteria injusto ataque à atual administração municipal, cujo prefeito licenciado é o seu candidato à reeleição. Além disso, a matéria ocupou mais de um quarto de página, prática expressamente vedada pelo artigo 43 da Lei n. 9.504/1997. A representante pediu, em suma, o deferimento do direito de resposta e a imposição de duas penalidades de multa, uma pela veiculação da própria propaganda negativa e outra pelo desrespeito à vedação prevista naquele dispositivo (fl. 11).

Os representados responderam (fls. 28 a 35 e 38 a 48) e então foi proferida a sentença das fls. 179 a 191, cujo dispositivo possui o seguinte teor (grifei):

> Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente Representação proposta pela Coligação "Juntos Maravilha Pode Mais" em face da Editora Jornalística Líder Ltda. e Antenógenes Perin, todos qualificados para, em consequência: (I) CONCEDER à Coligação Representante o direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº. 9.504/97, conforme orientações e ressalvas acima apontadas; (II) APLICAR pena de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) **em desfavor da Editora Jornalística O Líder**, pela infração ao disposto no art. 43 da Lei nº. 9.504/97, na forma da fundamentação.
>
> Consigno, por fim, **que deverá o Jornal Representado comprovar nos autos o cumprimento da decisão**, com as informações constantes no art. 58, § 3º, I, letra "e)" da Lei nº 9.504/97, tudo sob as penas do § 8º do mesmo artigo legal.

Pelo que se percebe da sua fundamentação, a condenação está fundamentada nas seguintes premissas: **[a]** a matéria se caracteriza como ato de propaganda eleitoral (ainda que negativa), que poderia ter sido realizada (ressalvo o direito de resposta) se não tivesse sido paga; **[b]** o periódico não se exime de responsabilidade por causa da integral assunção do conteúdo pelo subscritor do texto (fl. 55), em face da incidência, por analogia, da Súmula n. 221 do STJ (São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação); e, **[c]** a sua consciente participação torna-se evidente em face da manchete estampada na capa do Jornal ("DENÚNCIA. Advogado Maravilhense desabafa em carta publicada nesta edição. O texto intitulado 'triste lamento' contém graves denúncias").

Apenas a pessoa jurídica recorreu (fls. 206 a 212) insistindo nas duas questões preliminares alegadas por meio da resposta. A ilegitimidade da Coligação seria manifesta, pois a alegada ofensa teria sido infligida contra a atual

administração e não contra o candidato a Prefeito; e, mesmo neste caso, como se trata de direito personalíssimo, a ação deveria ter sido ajuizada por ele próprio. Além disso, a petição inicial seria inepta, pois o representante não transcreveu os trechos da matéria considerados ofensivos - requisito que não é suprido pela mera juntada da edição impressa. Quanto ao mérito, a petição não é das mais objetivas e se perde, na sua maior parte, em torno de fatos que nada tem a ver com o conteúdo do que foi publicado. Apenas ao final afirma-se, ao que parece, que a empresa nada mais fez que exercer o seu direito de informação jornalística e, portanto, a sentença, em face da multa que lhe foi infligida, deve ser integralmente reformada.

Houve contrarrazões (fls. 215 a 220), das quais constou pedido expresso de condenação da representada por litigância de má-fé, em face da sua intenção de protelar o cumprimento da decisão. Já nesta instância, o Ministério Público Eleitoral, mediante parecer subscrito pelo Procurador André Stefani Bertuol (fls. 223 a 227), opinou pelo desprovimento do recurso.

Em 29-8 foi protocolada petição (fl. 229) e comprovada a publicação do direito de resposta, ao que parece nos exatos termos da sentença.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHNEIDER (Relator): O *caput* do artigo 58 da Lei n. 9.504/1997 dispõe que "[a] partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, **ainda que de forma indireta**, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social". Os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, porém, são reiterados no sentido de que "partido ou coligação é parte **ilegítima** para reivindicar direito de resposta por fatos ditos lesivos à honra ou à imagem de candidato, **por se tratar de direito personalíssimo** que só pode ser pleiteado pelo próprio ofendido" (REP n. 800 e 859).

Indireto, portanto, não se confunde com **reflexo**. A ofensa a um candidato, por exemplo, pode de fato causar indignação a todos os seus correligionários ou até a quem não seja. Entretanto, este efeito ocorreria de modo reflexo ou colateral - e seria absurdo, a meu ver, admitir que cada um deles pudesse ajuizar individualmente o seu próprio pedido de resposta por ter se sentido indiretamente ofendido. O agravo que atinge candidato, partido ou coligação de forma **indireta**, todavia, ocorre de forma **disfarçada** ou **dissimulada**.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 238-47.2012.6.24.0058 - CLASSE 30 - PROPAGANDA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL - MARAVILHA

Em suma, a intenção explícita do ofensor teria que ter ser direcionada contra a coligação, ainda que isto não decorresse expressamente da imagem ou do texto mediante o qual fosse elaborado o conceito ou afirmação. Este, a meu ver, é o sentido da norma: o direito de resposta é admissível em favor daquele que tenha sido ofendido, ainda que a ofensa tenha sido veiculada de forma dissimulada.

Neste exato sentido foram os julgamentos proferidos pelo Tribunal durante o último período eleitoral: Acórdãos n. 25.305, 25.306, 25.307, 25.315 e 25.376. O mais recente, publicado em 20-9-2010, possui a seguinte ementa:

> - ELEIÇÕES 2010 - RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA - INSERÇÕES - ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA - MANIFESTAÇÃO QUE, SE CARACTERIZASSE OFENSA, NÃO TERIA ATINGIDO (SEQUER DE FORMA INDIRETA OU DISSIMULADA) A COLIGAÇÃO REPRESENTANTE - ILEGITIMIDADE ATIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO.

No caso dos autos isto efetivamente não se verifica, pois não há dúvida que, se houve ofensa, ela não foi direcionada contra a Coligação recorrente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, em face da ilegitimidade da representante, extinguir o processo sem apreciação do mérito.

É o voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 238-47.2012.6.24.0058 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 58ª ZONA ELEITORAL - MARAVILHA
RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

RECORRENTE(S): EDITORA JORNALÍSTICA LÍDER LTDA
ADVOGADO(S): JOÃO PAULO TESSEROLI SIQUEIRA
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO JUNTOS MARAVILHA PODE MAIS (PP-PT-PTB-PR-PPS-PSDB-PSD)
ADVOGADO(S): ROGÉRIO DE LEMES; CRYSTIAN JOSUÉ DONDOERFER; LUCAS EDIVANDRO AGOSTINI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, às 18h11min, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27315. Presentes os Juízes Luiz Cézar Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 04.09.2012.